

# Executivo 7

TERÇA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2009

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



### ACÓRDÃO Nº. 45.490

Processo: 2006/50611-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 110/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SESP.

**Responsável:** Sr. WILDE LEITE COLARES – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época, (C.P.F nº 335.412.647-72), multa na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.491

Processo: 2007/54376-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2006 firmado entre o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e a ADEPARÁ.

**Responsável:** Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER - Presidente.

**Relator:** Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER, Presidente, C.P.F. nº 017.341.485-00 a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.492

Processo: 2003/51032-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 323/2001 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

**Responsável:** Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos III e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais), atualizada a partir 14/05/2002 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal,

conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.493

Processo: 2006/50097-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 461/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sem imputar débito ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 103.568.192-72, porém aplicar-lhe as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.494

Processo: 2006/51418-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 039/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 41 73 e 74, inciso V e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época, CPF nº. 223.713.891-53, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 08.09.2005, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.495

Processo nº. 2006/51814-3

Assunto: Tomada de Contas 185/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SESP

**Responsável:** Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-21.705,00 (Vinte e um mil, setecentos e cinco mil reais), sem imputar débito ao responsável;

I - Aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 515.574.441-53, as multas de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela não apresentação do Laudo de Conclusão do Convênio e R\$-1.085,25 (Um mil, oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), pela instauração da tomada de contas.

II – Aplicar ao Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS SANTOS,

Diretor à época, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela não apresentação do Laudo de Conclusão do Convênio, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.496

Processo: 2006/53365-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 188/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. CARLOS MÁRIO DE BRITO KATÓ – Prefeito

**Relator:** Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS MÁRIO DE BRITO KATÓ, Prefeito, (C.P.F nº 245.112.692-20), multa na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.497

Processo: 2006/53373-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 078/2005 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de PEIXE BOI e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JOÃO PEDROSA GOMES - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº 153.006.762-68 a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.498

Processo: 2006/53394-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 135/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JOÃO PEDROSA GOMES – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO PEDROSA GOMES – Prefeito à época, C.P.F. nº. 153.006.762-68, ao pagamento da importância de R\$ 18.650,06 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta reais e seis centavos), atualizada a partir 21/10/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de